



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Recurso nº. : 133.989
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : THYRSO ANDRADE MACHADO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.870

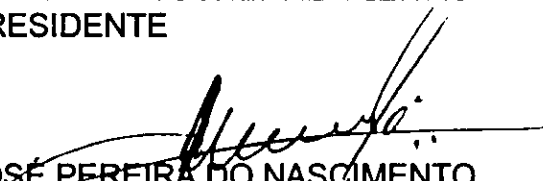
IRPF – RECURSO – DÉBITO PARCELADO – Não se conhece do recurso por falta de objeto, quando o sujeito passivo formaliza expressamente pedido de parcelamento do crédito tributário discutido nos autos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYRSO ANDRADE MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que conheciam e proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870
Recurso nº. : 133.989
Recorrente : THYRSO ANDRADE MACHADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/15, para dele, exigir o crédito tributário no montante de R\$ 18.417,27, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, dedução indevida de dependentes, bem como de despesas médicas e despesa com instrução.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 85/87, onde em síntese alega que:

a) se é excluída a dedução de um dependente e as despesas de instrução correspondente, não poderia ter sido incluído o rendimento obtido pelo mesmo. De outro modo, não havendo dedução do valor correspondente a dedução de um dependente e das despesas com instrução do mesmo, não está o contribuinte obrigado a inclusão dos respectivos rendimentos obtidos;

b) os documentos anexos, certidão de nascimento, atestado da faculdade e recibos da universidade comprovam que o contribuinte optou, com amparo legal e em tempo hábil, pela inclusão de um dependente com 24 anos cursando universidade. Involuntariamente, não incluiu os respectivos rendimentos, porém sem nenhuma intenção de subtrair-se do pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

c) referente a glosa de despesas médicas, anexa comprovante esclarecedor fornecido pela Unimed, bem como comprovante das demais despesas médicas;

d) quanto aos exercícios de 1997 e 1998, anexa comprovantes fornecidos pela Unimed comprovando a realização dos gastos;

e) alega ainda, que nasceu em 12/11/1932, portanto, em 31/12/1997 já havia completado 65 anos de idade, conforme comprova a certidão de casamento em anexo. Desta forma, indevido o lançamento por omissão de rendimentos. A Universidade Federal de Santa Maria fez constar essa condição na informação de rendimentos pagos. Anexa os comprovantes de aposentadoria.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente em parte, sob as alegações abaixo:

a) Preliminarmente, destaque-se que não sofre contestação o lançamento por omissão de rendimentos recebidos por dependente. O imposto no valor de R\$ 617,82, foi transferido para o processo nº 11060.001772/00-26, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 117.

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – trata o art. 39, § 7º do Decreto nº 3.000/99 que são isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 por mês, a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

Porém, no caso desse rendimento, ou a soma desses, no caso de mais de uma fonte de pagamento, a isenção limita-se ao total de R\$ 900,00, ou seja, é de obrigação do contribuinte efetuar o acerto nas declaração anual.

Observou-se que no total dos rendimentos considerados omitidos, encontra-se a parcela do Décimo Terceiro Salário, recebido do INSS, no valor de R\$ 900,00 em cada ano-calendário considerado. A parcela do décimo terceiro salário não pode constar do rendimento tributável, por ser de tributação exclusiva na fonte.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, não faz a separação quando se informa as parcelas isentas decorrente de aposentadoria ou reforma aos declarantes acima de 65 anos, fazendo com que o valor a deduzir conste como R\$ 11.700,00. Porém, o total a deduzir permitido no ano-calendário é de R\$ 10.880,00 (12 x R\$ 900,00).

Portanto, no valor tributável a ser incluído nos rendimentos sujeitos à tabela progressiva – ajuste anual, deve ser excluída a parcela de R\$ 900,00 correspondente ao décimo terceiro salário.

b) Dedução Indevida de Dependente – estabelece o artigo 35, inciso V da Lei nº 9250/95, que o neto menor de 21 anos só pode ser considerado como dependente se o contribuinte detiver sua guarda judicial, o que não fez comprovar o contribuinte.

A glosa do dependente limita-se à pessoa do neto, e não a respeito do filho Eduardo Flores machado, como alegado na impugnação.

c) Despesa com Instrução Deduzida Indevidamente – para o ano de 1995, somente poderia ser considerado as despesas com instrução do filho do contribuinte de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

nome Eduardo, excluindo-se as despesas declaradas com o seu neto. Porém, essa isenção limita-se ao valor de R\$ 1.500,00, (art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.981/95), portanto correta a glosa do excedente de R\$ 1.200,72.

d) Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente – as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. O contribuinte comprova com a declaração da Unimed de fls. 100, o pagamento de mensalidades referente a Plano de Saúde no valor total de R\$ 979,92, e comprova com o recibo de fls. 105, o pagamento de tratamento dentário ao Dr. José Carlos Pithan. Logo, improcede a glosa desses valores.

Quanto aos pagamentos efetuados a Nara Deitos Bittencourt e a Conceição Riccardi, esses não podem ser aceitos, pois se referem a tratamento realizado com Lucas Diaz Machado, que não pode ser considerado dependente do contribuinte.

No ano-calendário de 1996 foi glosado o valor de R\$ 579,42, pago a *amrigrs*. O impugnante traz aos autos à fls. 107, declaração da *amrigrs* atestando o pagamento do valor de R\$ 288,00 no ano de 1996. Portanto, é descabida a glosa do valor de R\$ 288,00 nesse ano-calendário.

A declaração da Unimed de fls. 108 e a fatura de fls. 109, confirma o pagamento de R\$ 871,63, referente a exame de Ressonância Magnética. Tal valor deve ser aceito como dedução de despesa médica.

O mesmo não ocorre com o pagamento ao Dr. Lúcio Bakos, por se referir a tratamento de Eduardo Flores Machado, que no ano de 1997, não era mais dependente do contribuinte para fins de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

Isto posto, mantem-se o imposto no valor de 6.899,55.

Cientificado em 07/10/2002, (fls. 129), ingressa em 23 do mesmo mês com pedido de parcelamento de débito (fls. 132), onde declara estar ciente de que tal pedido importa em confissão irretratável da dívida. Contudo, em 05/11/2002, ingressa o contribuinte com impugnação acolhida como recurso, de fls. 142/143, onde alega que observou que a Autoridade Fiscal, para a apuração do Auto de Infração, utilizou da DIRPF apresentada em 17/04/2000, e esta continha erros, que foram corrigidos na Declaração Retificadora, (fls.161/165), apresentada em 25/04/2000, sendo que esta fora protocolizada em tempo hábil, inclusive antes da ação fiscal.

A Declaração Retificadora apresentou imposto devido no valor de R\$ 2.880,21, (fls. 161), tendo sido pago, conforme comprovantes juntados aos autos, (fls. 178/183).

Isto posto, e tendo em vista que:

- a) o Auto de Infração foi lançado tendo por base DIRPF errada;
- b) tendo em vista o pagamento do imposto devido, conforme apurado na Declaração Retificadora;
- c) os erros apontados no Auto de Infração foram totalmente sanados na Declaração Retificadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

Requer a exclusão do imposto lançado, bem como, os juros de mora e multa, e a compensação nas parcelas vincendas do parcelamento concedido para o pagamento do imposto suplementar.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small downward tick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante já relatado, trata-se de recurso voluntário formulado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal mantendo os valores demonstrados às fls. 126 dos autos.

Ao tomar ciência da decisão, o contribuinte ingressa inicialmente, em 23.10.02, com Pedido de Parcelamento do Débito (fls. 132), tendo inclusive recolhido a primeira parcela, para depois, em 05.11.02, formular a impugnação de fls. 142/143, a qual foi recepcionada como recurso voluntário, mesmo porque, a matéria já havia sido apreciada em primeira instância.

Alega o recorrente em sua defesa que houve erro de fato, já que não se considerou quando da lavratura do auto de infração, a declaração retificadora apresentada, o que se constitui em fato novo, justificando assim a reforma do auto de infração.

O contribuinte em tese, pode até ter razão com relação a não consideração da declaração retificadora. Entretanto, quer nos parecer que não existe qualquer fato novo, na medida em que, ao menos por ocasião da lavratura do auto de infração, segundo o próprio contribuinte informa, a declaração retificadora já havia sido entregue, de sorte que, já teve ele oportunidade de questionar o trabalho fiscal, em especial com relação a declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

retificadora, por ocasião da impugnação inicial e como não o fez, não pode vir agora fazê-lo, principalmente após haver parcelado o débito.

Por outro lado, não se pode olvidar o fato de que, ao requerer o parcelamento do débito, o contribuinte declara estar ciente de que o pedido de parcelamento do débito importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Também não se pode perder de vista o fato de que, a confissão irretratável, por si só implica em renúncia do direito de discutir o débito, que por sinal já se encontra confessado e parcelado, inclusive já tendo até recolhido parte do débito.

O artigo 26 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, assim dispõe:

"Art. 26 - O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo."

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte é no sentido de que, havendo o sujeito passivo formalizado de forma expressa o pedido de parcelamento do crédito tributário discutido nos autos, o litígio administrativo fica extinto, de sorte que o recurso não pode ser conhecido por falta de objeto.

Não obstante, poderá se assim entender, o ilustre Delegado da Receita Federal, rever de ofício a exigência fiscal.

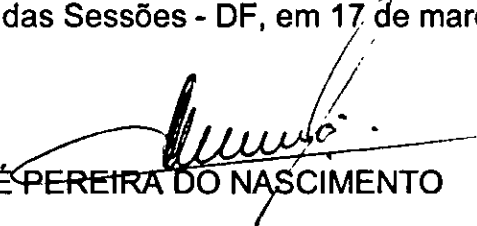


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001430/00-42
Acórdão nº. : 104-19.870

Diante dos fatos expostos entendendo atender o princípio da razoabilidade,
meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO